

## À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE – CE

### EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.11.22.001-TP-GAB

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03958504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30330-250, por seus procuradores *in fine* assinados, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com arrimo no art. 109 da Lei nº 8.666/93 c/c o Instrumento Convocatório, contra a r. decisão que entendeu por bem declarar inabilitada esta Recorrente, pelos fatos e fundamento a seguir expostos:

#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende da norma do art. 109, I, a da Lei nº 8.666/93, os atos da Administração são passíveis de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

No presente caso, o prazo de 05 dias úteis terá termo final no dia 23/02/2022.

Tempestivas, portanto, as presentes razões.

#### II – DOS FATOS

A ora Recorrente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, na modalidade Tomada de Preços, tipo Menor Preço por Item, adquiriu o edital em epígrafe, verificando todas as condições e providenciando os documentos necessários para sua participação no certame.

Conforme se extrai do instrumento convocatório:

1.1. O objeto da presente licitação é a **contratação de empresa para prestação dos serviços especializados de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital (marketing digital) junto ao município de Beberibe/CE, conforme ANEXO I – PROJETO BÁSICO**, parte integrante do presente Edital, independente de transcrição.

Em 14 de fevereiro foi divulgado o Extrato de Resultado da Análise e Julgamento da Habilitação, por meio do qual o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe tornou público o resultado de julgamento de habilitação de dezembro, que entendeu pela inabilitação da Partners, por não atender ao item 6.2.5.4. do edital.

Pois bem, desde já, externa a Recorrente que nutre sincero respeito pela análise que culminou na decisão supra. Contudo, ousa dela discordar, por entender que, desta feita, não houve o costumeiro acerto, como passa a expor.

#### III – DO MÉRITO

**III.1. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA PARTNERS À LUZ DO EDITAL E DA LEI Nº 8.666/93. EXCESSO DE FORMALISMO. DEVIDA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.**

Com o objetivo de promover a delimitação da controvérsia ora discutida, a Recorrente demonstrará, a exaustão, que, na contramão da decisão impugnada, o que se extrai da documentação apresentada pela Partners é que a

empresa atende plenamente às condições gerais de qualificação econômico-financeira, o que atrai a sua habilitação, sendo, portanto, o que desde já se requer.

No exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira, dispõe o art. 31 da Lei nº 8.666/93, que deve ser observada a **boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame**.

Isso porque o legislador, atento à norma do artigo 37, inciso XX I, da Constituição Federal, considerou que os referidos documentos são “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” impostas nos processos licitatórios.

Em matéria de qualificação econômico-financeira, embora o item 6.2.5.4 do edital imponha a apresentação de Certidão Específica, o que se observa é que a documentação apresentada pela Recorrente exaure a comprovação requerida pela Administração, especialmente em relação à Certidão Simplificada da Junta Comercial de Minas Gerais (JUCEMG) expedida no dia 04/01/2022.

Se apresentadas informações e evidências qualitativamente correspondentes, não há que se exigir a referida Certidão Específica. Afinal, por que se prestigiar o formalismo e a burocracia do ato ao invés da proposta mais vantajosa e atenta ao princípio da Eficiência?

Na Lei no 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), o artigo 22 consagra praticamente, como regra, o informalismo do ato administrativo, ao determinar que “os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir”.

Enquanto inexistem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, valioso é suporte doutrinário na compreensão do instituto.

Nesse sentido, destaca Di Pietro:

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

(...)

Na realidade, o formalismo somente deve existir quando seja necessário para atender ao interesse público e proteger os direitos dos particulares.

É o que está expresso no artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei no 9.784/99, que exige, nos processos administrativos, a “**observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**” e a “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Trata-se de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade em relação às formas.

No caso em tela, a Recorrente compreende a necessidade de maior formalismo nessa fase inicial de habilitação. Tal situação envolve a confrontação, de um lado, do interesse público, a exigir formas mais simples e rápidas para a solução dos processos, e, de outro, o interesse particular, que requer formas mais rígidas, para evitar o arbítrio e a ofensa a seus direitos individuais.

Ocorre que a inabilitação da Partners devido ao não atendimento do item 6.2.5.4 do edital, num contexto em que todas as informações elementares da empresa foram apresentadas, configura nítida DETURPAÇÃO DO PRINCÍPIO DO INFORMALISMO, notadamente quando a dúvida poderia ser resolvida mediante mera realização de DILIGÊNCIA.

E mais, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Como dito, a apresentação dos demais documentos, pela Recorrente, atende à inteireza os requisitos do item 6.2.5.4 do edital. Todavia, caso entendesse pela necessidade de comprovação inequívoca de sua capacidade econômico-financeira, a dúvida restaria facilmente suprida após as diligências, que, nesse caso, não foram realizadas.

Patente tratar-se de **formalismo exacerbado**, cujo apego é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico e pela legislação em vigor.

Nesse sentido, destaca a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO – Considerado interposto. Inteligência do art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (art. 475, § 2º, do CPC), de natureza genérica. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrência. O art. 51 da lei nº 8.666/93 prevê que é atribuição da comissão de licitação, nesta fase do certame, proceder à habilitação dos participantes. Presidente da Comissão de Licitação corretamente indicado como autoridade coatora. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ATIBAIA. Inabilitação de empresa licitante, por não atendimento a exigências do edital. Descabimento. Comprovação de vasta experiência na execução dos serviços e indicação de responsáveis técnicos devidamente capacitados. Formalismo exagerado, prejudicial à competitividade do certame, incompatível com os ditames da Lei nº 8.666/93. Concessão da segurança, para afastar a inabilitação e assegurar a participação da impetrante nas demais fases do certame. Sentença mantida. Reexame necessário e recurso voluntário não providos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DO RECURSO - HOMOLOGAÇÃO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - REGULARIDADE DO POLO PASSIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - FORMA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INABILITAÇÃO - RIGORISMO EXAGERADO - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. 1. As recorrentes ARG Ltda., Benito Roggio e Hijos S/A e Polledo do Brasil - Concessões e Serviços Ltda. - manifestaram vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do apelo. Desistência homologada (art. 501 do CPC). Agravo retido prejudicado. 2. Consoante se extrai do item 1.23 (Título I, Capítulo VII) dos editais de abertura, competia à Comissão de Outorga da Agência Nacional de Transportes Terrestres conduzir os trabalhos necessários à realização do Leilão. Regularidade do polo passivo. 3. A apresentação dos documentos relativos à garantia da proposta comercial apenas no "envelope de qualificação" (fato incontroverso nos autos), considerando a complexidade do objeto contratado e as inúmeras retificações aos editais de abertura, não autoriza, por si só, a eliminação das impetrantes. Trata-se de mera irregularidade, sem qualquer repercussão na análise da qualificação jurídica, técnica ou econômico-financeira das proponentes. 4. A exigência de formalismos exacerbados na fase de habilitação implica, em última análise, afronta aos princípios da máxima competitividade e da isonomia, criando, via de consequência, obstáculo à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. 5. A garantia da devida publicidade do edital e de todos os demais atos relacionados ao certame demanda publicação em órgão oficial, não se afigurando suficiente a divulgação de retificações apenas em veículos complementares.

Portanto, a reforma da decisão, com a consequente habilitação da Partners é medida que se impõe.

Caso assim se entenda, requer-se, sejam realizadas diligências com a finalidade de se comprovar o devido atendimento aos requisitos ora apontados.

### III.2 – DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A promulgação da Lei nº 12.349/2010, inseriu no art. 3º da Lei n. 8.666/93 um terceiro objetivo do procedimento licitatório: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Assim, o art. 3º da Lei Geral de Licitações passou a ter a seguinte redação:

A licitação destina -se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os diversos conceitos apresentados pela doutrina permitem identificar as características fundamentais da licitação.

**Celso Antônio Bandeira de Mello: “Licitação é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas”.**

**Hely Lopes Meirelles: “É o procedimento administrativo mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.**

Dessa forma, é dever da Administração garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

**A manifesta irrazoabilidade no julgamento explorada no item anterior viola diretamente a busca da proposta mais vantajosa, que não somente ocupa lugar de destaque na doutrina, como também na jurisprudência:**

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa a Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3o, caput, da Lei 8.666/1993.

**Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário)**

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, como por exemplo no recente Acórdão no 146/2007 - 1a Câmara:

“(...) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional - art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (...).

Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. E dizer: a regra estatuída na Constituição Federal e a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções.”

**Acórdão 798/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)**

Portanto, tendo sido comprovado, à exaustão, os sérios vícios de julgamento em relação à análise dos documentos de habilitação da Partners, não há espaço para interpretação diversa, pelo que deve ser revisto o julgamento, sob pena de se cancelar a continuidade do procedimento mediante graves vícios de julgamento, causando séria violação ao dever de obter a Proposta mais Vantajosa.

**IV – DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE**

Eventual não acolhimento das presentes razões de recurso prejudicará, fatalmente, a participação da Partners na disputa - incontestavelmente mais capacitada para executar os serviços -, infringindo o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Acerca dos princípios, o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, já a muito, ressaltava a sua importância:

Princípio - já averbamos alhures - é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É do conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra

Conforme orienta o artigo 3º da Lei nº 8666/93, é imperioso que a licitação garanta a observância à isonomia, assegurado igualdade de condições aos concorrentes:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No mesmo sentido, para a mais conceituada doutrina, o Princípio da Isonomia é o responsável por assegurar o direito à competição. Esta, por sua vez, consiste na essência do procedimento licitatório. Por consequência lógica, somente poderá se promover a licitação quando restar devidamente salvaguardada a competição.

Na esteira desse entendimento, já se pronunciou o STJ:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa (MS 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado)

Diferente não é o entendimento do Tribunal de Contas:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “O Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(...) 8.2 determinar a Banco do Brasil que:

(...) 8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

Portanto, configurando ilegal a afronta ao Princípio da Isonomia e o impedimento à Livre Participação, restringindo-se a competição mediante a imposição de exigências arbitrárias, requer-se o provimento do presente recurso.

Ante o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo com efeito suspensivo previsto em lei.

No mérito, a Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para, levando-se em conta os pontos ora debatidos, seja reformada a r. decisão para inabilitar a Partners do certame.

Caso assim se entenda, requer-se, sejam realizadas diligências com a finalidade de se comprovar o devido atendimento aos requisitos do item 6.2.5.4. do edital.

Ainda, em apreço à Motivação inerente aos atos da Administração, pugna pela devida motivação das justificativas supra, com fundamento no edital e legislação vigente.

Nestes termos,  
PEDE PROVIMENTO.

Belo Horizonte - MG, 21 de fevereiro de 2022.

DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA  
Assinado de forma digital por  
DAVID GONCALVES DE ANDRADE  
SILVA  
Dados: 2022.02.23 09:45:29 -03'00'

**DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA**  
OAB/MG nº 52.334 | OAB/SP nº 160.031-A | OAB/DF nº 29.006  
CPF nº 610.994.226-04



## PROCURAÇÃO

## OUTORGANTE:

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.958.504/0001-07, estabelecida na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30330-250, devidamente representada neste ato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados sócios abaixo identificados, da **ANDRADE SILVA ADVOGADOS**.

## OUTORGADOS:

**David Gonçalves de Andrade Silva**, OAB/MG nº 52.334, OAB/SP nº 160.031-A e OAB/DF nº 29.006; **Ivo Neri Avelar**, OAB/MG nº 108.669 e OAB/DF nº 47.203; **Letícia Caram André e Rocha Miranda**, OAB/MG nº 82.766 e OAB/DF nº 47.635; **Rodrigo Rocha de Sá Macedo**, OAB/MG nº 139.463 e OAB/DF nº 57.528; **Bianca Dias de Andrade**, OAB/MG nº 151.517; **Marcela de Farias Velasco**, OAB/MG nº 178.114; **Elis Christina Pinto**, OAB/MG nº 119.289; **Isadora Soares Miranda**, OAB/MG nº 163.944; **Lucas Moreira Gonçalves**, OAB/MG nº 175.702; **Aldemir Pereira Nogueira**, OAB/DF nº 31.949; **Marcela de Farias Velasco**, OAB/MG nº 178.114; **Renatha Amaral Silva**, OAB/MG nº 200.811; **Bárbara Poline Mendes Oliveira**, OAB/MG nº 179.281; **Ailton Pereira de Souza Filho**, OAB/MG: 207.494 e **Bruna Vieira dos Santos**, OAB/MG 212.851.

## ENDEREÇO PROFISSIONAL:

**ANDRADE SILVA ADVOGADOS**, estabelecida em **Belo Horizonte - MG**, sob o CNPJ/MF nº 03.257.991/0001-80 e com registro na OAB/MG sob o nº 905, na Avenida do Contorno, nº 3.800, 10º Andar, Ed. João Gasparini, Funcionários, CEP 30110-022, e estabelecida em **Brasília - DF**, sob o CNPJ/MF nº 13.336.448/0001-22 e com registro na OAB/DF sob o nº 1729/10-RS, no SGAN Quadra 601, Bloco H, Conj. 2068, Ed. ÍON, Asa Norte, CEP 70830-018.

## PODERES:

Em conjunto ou separadamente, atuar no foro em geral, especialmente para representá-la no processo licitatório em epígrafe, até final instância, praticando todos os atos necessários, e também os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, por tempo determinado, perdurando até 12 meses.

Belo Horizonte - MG, 21 de fevereiro de 2022.

**DINO BASTOS**  
**SAVIO:014410**  
**93605**

Assinado de forma digital  
por DINO BASTOS  
SAVIO:01441093605  
Dados: 2022.02.21  
15:26:09 -03'00'

**PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**  
CNPJ nº 03.958.504/0001-07